



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2024

PROCESSO Nº 33454/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 13 (onze) dias do mês de junho de 2024, às 16h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 13/06/2024, via e-mail, por **ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Essa Impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico nº 055/2024, que tem como objetivo a AQUISIÇÃO DE MÓVEIS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme especificações de edital e seus anexos”.

A presente impugnação visa sanar os vícios identificados no edital, referente ao prazo de entrega, eis que conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2024, “A entrega deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias úteis, contados do momento do recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pela Contratante.”.

O prazo de entrega de determinado dias é impossível de ser executado, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

A impugnante entende que são razoáveis as justificativas apresentadas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, no mesmo sentido corrobora com a tese quando afirma em seus artigos 18 e 26, que os prazos para conserto e demonstração de vício devem ser de 30 (trinta) dias, o que denota que também para a entrega deveria ser observado à razoabilidade deste prazo.

A previsão esculpida no item editalício estabelece condição extremamente comprometedor da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedor e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantêm em estoque, PORTANTO O FABRICANTE OU O DISTRIBUIDOR SOLICITA NO MÍNIMO 30 (TRINTA) DIAS PARA A ENTREGA DOS MESMOS.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos equipamentos.

Como é cediço na Lei 14.133/21 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

“ Acórdão 667/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, trinta dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual ”

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

Diante do exposto, restando claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, e com escopo nos argumentos acima expendidos, requer que seja dado provimento a presente impugnação, estabelecendo prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos sendo NO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

A empresa ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2024 aduzindo suposta desconformidade do instrumento convocatório com a legislação vigente.

Em síntese, a insurgência da empresa impugnante diz respeito à exigência editalícia de que a entrega deve ser efetuada em até 10 (dez) dias úteis contados do momento do recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pela Contratante, ressaltando a exiguidade e desarrazoabilidade do prazo de entrega do produto uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

Nada obstante os argumentos suscitados pela empresa impugnada, não houve, no caso concreto, qualquer afronta à competitividade e à ampla participação de empresas interessadas.

Em primeiro lugar, a Nova Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e conforme a natureza do produto que se pretende adquirir.

No caso concreto, a Administração estabeleceu a obrigatoriedade de a contratada entregar os produtos em até 10 (dez) dias úteis contados do momento do recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pela Contratante, justificando o prazo, conforme se pode inferir de resposta a questionamento apresentado nos autos, no sentido de que há a possibilidade da empresa que se sagrar vencedora solicitar, desde que justificado detalhadamente, razões pertinentes para a prorrogação de prazo da entrega.

Ademais, a urgência na aquisição dos produtos que estão sendo licitados tornaria sem sentido a sua aquisição em prazo elástico como o proposto pela empresa, além de prejudicial ao interesse público envolvido.

De todo modo, o prazo de 10 dias úteis para a entrega dos produtos é reputado razoável pela Administração diante da natureza do bem em questão.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela improcedência da impugnação, com prosseguimento do certame em seus subsequentes termos.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Mariana Biondo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 13 de junho de 2024.

São Carlos, 13 de junho de 2024.

JORA TERESA PORFÍRIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE